

IMPACTOS CAUSADOS PELA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS NAS RELAÇÕES PRIVADAS

Daniel de OLIVEIRA ¹

daniel.oliveira637@gmail.com

Jesualdo Eduardo de Almeida JUNIOR²

jesualdo@jesualdojunior.com.br

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo a apresentação dos principais impactos da pandemia de coronavírus no Brasil até o presente momento, evidenciando pormenorizadamente, as consequências econômicas e sociais geradas por ela.

Ademais, será exposto como se comporta o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil frente a pandemia, de modo comparativo, apresentando seus princípios basilares e abordando principalmente o instituto da revisão contratual, haja vista a superlotação de demandas judiciais sobre este tema, em decorrência dos efeitos da Covid-19.

Não obstante, trará de maneira evidente como o poder legislativo agiu na tentativa de amenizar os referidos impactos nos setores mais afetados economicamente. Para tanto, serão abordadas as inéditas medidas legislativas implementadas, tais quais: a Lei 14.046 de 2020 e a Lei 14.010 de 2020, expondo suas eficácias e consequências.

Destarte, será demonstrado como a doutrina e jurisprudência se comportou com a entrada em vigor das supracitadas leis e, ainda, apreciando como o judiciário vem se posicionando nos casos em que não possui regulamentação específica.

PALAVRAS-CHAVE: Covid-19; Impactos; Contratos; Economia; Regulamentações.

¹ Graduando em Direito pela FEMA/SP. Orientando.

² Mestre em Direito pela Toledo/SP, doutorando em Direito, Professor do curso de Direito da FEMA/Assis. Orientador.

ABSTRACT: This article aims to present in detail the main impacts of the coronavirus pandemic in Brazil to date, evidencing closely the economic and social consequences generated by it.

Futhermore, will be exposed how the Consumer Protection Code and the Civil Code behave in the face of pandemic, in a comparative way, presenting it's basic principles and adresssing mainly the institute of contractual revision, given the growing number of lawsuits, due to the effects of Covid-19.

Nevertheless, will clearly bring how the legislature has acted in na attempt to mitigate these impacts on the sectors most economically affected. For this purpose, the unprecedented legislative measures implemented will be addressded, such as: Law 14.046 of 2020 and Law 14.010 of 2020, exposing it's effectiveness and consequences.

Thus, will be demonstrated how doctrine and jurisprudence behaved with the entry into force of the above-mentioned laws and, still, demonstrating how the judiciary has positioned itself in cases where it does not have specific regulations.

KEYWORDS: Covid-19; Impacts; Contracts; Economy; Regulations.

Introdução

A existência do vírus *SARS-CoV-2*, conhecido popularmente como *coronavírus*, surgiu em dezembro de 2019 em Wuhan, China. Após um breve período, atingiu um número exacerbado de países, preocupando a humanidade de modo global, em virtude da facilidade de transmissão da doença.

A Organização Mundial da Saúde no dia 11 de março de 2020, classificou a contaminação do referido vírus como pandemia, o qual ainda se trata de um problema iminente, em constante evolução, com novas variantes e provocando óbitos diariamente no mundo todo.

No Brasil, o primeiro caso de contaminação pela *Covid-19* ocorreu no final de fevereiro de 2020 e, logo após, se alastrou por todo o país, afetando integralmente seus sistemas de saúde, tornando-se uma das potências mundiais mais atingidas pela pandemia.

Dessa forma, trouxe como consequência ao Estado o dever de agir de forma imediata, impondo medidas restritivas, na busca incessante de minimizar a propagação do vírus, como a restrição de abertura de comércios, a diminuição de capacidade de atendimento nos estabelecimentos, dentre outras.

Entretanto, essas imposições restritivas resultaram em diversos impactos econômicos e sociais negativos, afetando a todos continuamente.

Portanto, diante da crise, de dimensão imensurável, tornou-se necessária a realização de uma análise detalhada de seus principais impactos financeiros e sociais, bem como uma breve exposição de como se comporta o Código de Defesa do Consumidor e Código Civil frente a casos fortuitos e força maior, abordando o instituto da revisão contratual, seus princípios fundamentais e as principais diferenças dos respectivos códigos.

1. PRINCIPAIS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA COVID-19 NO BRASIL:

Em março de 2020, após o início da propagação em grande escala da *Covid-19* no Brasil, trouxe ao governo a necessidade de impor medidas governamentais para assegurar o distanciamento social, com restrições de abertura de comércios, horários de atendimento especiais, reduções da capacidade de atendimento em estabelecimentos, proibição de realização de eventos, dentre outros.

Em contrapartida, ocasionou-se diversos problemas econômicos e sociais a serem superados pelo país, atingindo, principalmente, o setor privado, impactando direta ou indiretamente as relações privadas, dado que com as referidas restrições, os rendimentos financeiros dos estabelecimentos e dos prestadores de serviços caíram abruptamente.

Com o fito de trazer uma melhor elucidação de quais os principais setores afetados, o IBGE realizou uma pesquisa mensal do comércio, no mês de março de 2020, após o início do colapso gerado pela pandemia no Brasil e a entrada em vigor das medidas restritivas governamentais. Veja-se:

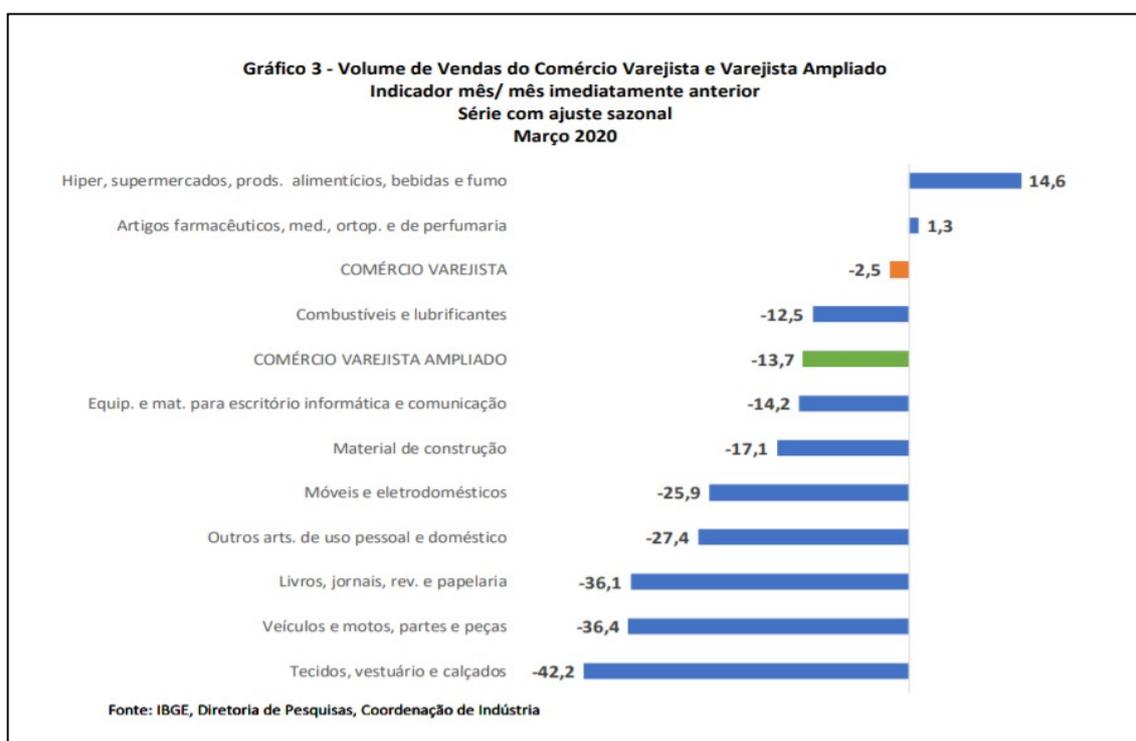


Figura 1: Indicador do volume de vendas no comércio em março de 2020
 (gráfico retirado de <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/230/pmc_2020_mar.pdf>)

É evidente a queda do desenvolvimento econômico em praticamente todos os setores privados, restando taxas positivas consideráveis apenas nos serviços essenciais frente à pandemia.

Ademais, com a diminuição na demanda dos produtos e serviços, os empregadores tiveram que agir rapidamente, a fim de garantir a “sobrevivência” de suas empresas, cortando gastos e diminuindo os quadros de assalariados, surgindo, assim, uma queda preocupante no índice de desempregados.

Segundo o IBGE, na edição da pesquisa Nacional de Amostra De Domicílios Contínua, a taxa de desemprego no Brasil atingiu a proporção de 14,7% no primeiro trimestre de 2021.

A taxa de desemprego no país atingiu recorde de 14,7% no primeiro trimestre de 2021. A taxa tinha sido de 13,9% no quarto trimestre de 2020 e de 12,2% no primeiro trimestre de 2020 (...)

No primeiro trimestre de 2021, o país tinha 14,805 milhões de desempregados – pessoas de 14 anos ou mais que buscaram emprego, sem encontrá-lo, também o maior já registrado pela série histórica do IBGE. (Valor, 2021)

Em decorrência dos supracitados impactos financeiros, surgiram além deste, outros diversos problemas financeiros e sociais para o país enfrentar, como a redução da taxa de arrecadação de tributos, maior dependência dos cidadãos do governo, diminuição do PIB etc.

Buscando suprir a carência financeira da população e com o fito de garantir o mínimo existencial, o Brasil adotou um benefício financeiro, denominado de “Auxílio Emergencial”.

O referido auxílio está em vigor até os dias atuais. Em 2020 tratou-se de uma despesa extraordinária, na qual segundo o portal da transparência nacional, até dezembro de 2020, a despesa prevista apenas com esse benefício ultrapassou o montante de trezentos bilhões de reais.

Além deste, no mesmo ano, o país efetuou outros grandes repasses financeiros para os Estados, Municípios e outros entes da autarquia, a fim de assegurar um efetivo combate ao coronavírus, adquirindo equipamentos respiratórios, vacinas, hospitais de campanha, dentre outros. Confira:

	Pago	Previsto
	524,0 Bi	604,7 Bi
Gastos com COVID-19 (R\$ bilhões)		
	Previsto	Pago
Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade	322,00	293,11
Ampliação do Programa Bolsa Família	0,37	0,37
Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda	51,55	33,50
Auxílio Financeiro aos Estados, Municípios e DF	79,19	78,25
Concessão de Financiamento para Pagamento de Folha Salarial	6,81	6,81
Transferência para a Conta de Desenvolvimento Energético	0,90	0,90
Cotas dos Fundos Garantidores de Operações e de Crédito	58,09	58,09
Financiamento da Infraestrutura Turística	5,00	3,08
Programa Emergencial de Acesso a Crédito - Maquininhas	10,00	5,00
Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios	46,33	42,70
Aquisição de Vacinas e Insumos para Prevenção e Controle	24,51	2,22
Total	604,75	524,02

(Gráfico retirado de <<https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-de-monitoramentos-dos-gastos-com-covid-19>>)

Desse modo, embora tenha cooperado positivamente, amenizando a extrema pobreza durante esse período, também gerou uma enorme dívida no país, contribuindo com a queda da economia brasileira.

Não obstante, a inflação no Brasil também aumentou consideravelmente em virtude dos impactos, infringindo diretamente no preço final dos produtos, principalmente nos de necessidade básicas, gerando maior dificuldade financeira aos indivíduos de classe baixa ou média, o que contribuiu para o aumento da pobreza no país (Ventura, 2021).

Em decorrência aos fatores econômicos supracitados, o Brasil obteve uma queda preocupante no ranking das economias mundiais e, segundo estudos, nos próximos meses poderá regredir ainda mais.

O Brasil deverá cair mais uma posição na lista das maiores economias do mundo em 2021. Levantamento da agência de classificação de risco Austin Rating, a partir das novas projeções do Fundo Monetário Internacional (FMI) para a economia global, mostra que o país deverá ser ultrapassado pela Austrália e deverá encerrar o ano que vem como a 13ª maior potência econômica do mundo. (Darlan Alvarenga, 2021)

Destarte, também surgiram inúmeros problemas sociais, tais como a regressão no ensino brasileiro, haja vista que o país não estava preparado para um ensino exclusivamente remoto; conflitos políticos, etc.

Ademais, as demandas judiciais aumentaram consideravelmente em razão da Covid-19 (Bortone, 2020), pois diante os problemas sociais e econômicos já relatados, muitos contratos se tornaram excessivamente onerosos, ou até mesmo não foram cumpridos, pois em diversas ocasiões a inadimplência estava além da vontade das partes, que estavam apenas cumprindo imposições governamentais. Pode-se citar como exemplo, a hipótese de um cantor que não realiza o show que estava agendado, uma vez que foi impedido pelo governo, para não ocorrer aglomerações. Logo, cabe ao judiciário a resolução das novas lides.

Diante do exposto, é evidente que os impactos sociais e econômicos atingiram praticamente todos os setores brasileiros, privados ou públicos, inclusive o judiciário. Entretanto, como a pandemia ainda se trata de um problema iminente, não há como mensurar integralmente a sua dimensão,

porém, a busca pela solução é incessante, restando aos cidadãos o dever de zelar pela vida e pela segurança coletiva, a fim de prezar pela saúde pública e buscar a continuidade dos desenvolvimentos educacionais e financeiros.

2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CÓDIGO CIVIL À LUZ DO INSTITUTO DA REVISÃO CONTRATUAL:

O Código Civil entrou em vigor em 2002, entre suas premissas basilares, encontra-se expressamente o princípio da socialidade, priorizando os valores coletivos aos individuais, o princípio da eticidade, na tentativa de efetivar a boa-fé e justiça nas relações civis, e, por fim, o princípio da operabilidade, priorizando oferecer respostas efetivas para as demandas sociais que venham a surgir, evitando ser meramente uma norma que consta na letra “fria” da lei, sem atingir o plano fático (Tartuce, 2011).

Passando a um estudo mais centrado no instituto contratual, importa ressaltar que todos contratos firmados sob a regulamentação do respectivo código deverá respeitar o princípio da função social dos contratos, o qual traz que, embora o código civil assegure a liberdade de escolha das partes, a autonomia privada deverá ser limitada quando a vontade das partes infringir um interesse coletivo (Donizetti & Quintella, 2020), portanto, sempre deverá ser analisada as repercussões sociais que irão surgir em virtude daquele contrato.

A função social do contrato é um dos mais qualificados canais de aspersão dos valores e princípios constitucionais no campo das relações negociais privadas. Mas é preciso advertir que a função social apenas qualifica, e não destrói a liberdade de contratar e a autonomia da vontade. (Oliveira J. E., 2010)

Ademais, deverá resguardar o princípio da probidade e da boa-fé objetiva, os quais estabelecem que as partes deverão agir de maneira adequada, com o fito de que sejam atendidas as expectativas primordiais que levaram a formação daquele acordo de vontades.

Os supracitados elementos deverão estar presentes integralmente em todos os momentos do contrato, pois trata-se de um elemento fundamental para a boa convivência social, trazendo, portanto, uma sociedade menos

desigual, assegurando o princípio da dignidade da pessoa humana e outros previstos na Carta Magna brasileira.

Visto isso, a possibilidade de revisão contratual no Código Civil é regida pela cláusula *rebus sic stantibus*, a qual estabelece que todos os contratos firmados com prestações continuadas poderão ser alterados, quando em razão da influência de fatos supervenientes, imprevisíveis e extraordinários ao contrato primordial ou quando os fatores contratuais forem alterados trazendo onerosidade excessiva a alguma das partes.

(...) a expressão "Cláusula Rebus Sic Stantibus" remonta, como visto a tempos imemoriais. Mesmo sendo, em verdade, bastante anterior cronologicamente à concepção da Teoria da Imprevisão, sua finalidade acaba por se revelar uma aplicação dela, no reconhecimento pretoriano no sentido de que, em todo contrato de prestações sucessivas, haverá sempre uma cláusula implícita de que a convenção não permanece em vigor se as coisas não permanecerem (*rebus sic stantibus*) como eram no momento da celebração. Tal construção teórica, inclusive foi uma das responsáveis pela consagração jurisprudencial da correção monetária no país, ainda na época em que o texto codificado prestigiava no nominalismo. (Gagliano & Filho, Novo curso de direito civil, volume 4: contratos - 3ª ed. unificada, 2020)

Nesse panorama, tendo em vista o cenário atual, importa ressaltar que a pandemia configurada como um caso fortuito ou de força maior, ou seja, um acontecimento totalmente imprevisível, enquadra-se perfeitamente nos requisitos da revisão contratual, isto é, é um fato imprevisível, superveniente e extraordinário, portanto, se surgir a onerosidade excessiva, a parte prejudicada poderá acionar o judiciário, já que se trata de acontecimentos que não está interligado aos riscos submetidos ao negócio firmado.

Nesse contexto, considerando que os contratos de trato sucessivo (parcelamentos) ou de execução diferida (a ser cumprido futuramente) hoje em vigência foram todos firmados dentro de um determinado contexto econômico, não há dúvidas que a pandemia causada pelo covid-19, por constituir-se em acontecimento extraordinário e imprevisível, absolutamente desconexo dos riscos ínsitos à esses contratos, representa um fator de desequilíbrio contratual capaz de abalar a sua base objetiva e ensejar a sua rescisão ou revisão. (Cavassini, 2020)

Ademais, as partes poderão realizar o instituto da revisão ou resolução contratual de maneira consensual sem acionar ao judiciário, caso assim decidam, deve-se manter o pacto celebrado, tendo que respeitar a boa-fé e manter as intenções contratuais primordiais. Contudo, no Brasil, essa prática não é muito acolhida.

Noutro turno, tem-se a análise do Código de Defesa do Consumidor, que regulamenta as relações de consumo, ou seja, aquelas em que existe um consumidor, considerado a parte mais vulnerável, e um fornecedor. Nessa relação deverá o Estado agir para manter o equilíbrio financeiro, haja vista ser um direito fundamental e um princípio da ordem econômica brasileira, conforme previsto no artigo 5º, XXXII e 170 da Constituição Federal.

O CDC entrou em vigor em 1991, tratando-se de um exorbitante marco histórico na evolução do ordenamento jurídico brasileiro, pois é uma lei de ordem pública e de interesse social, a qual expressamente reconhece a vulnerabilidade do consumidor. “(...) O CDC é uma lei *principiológica*, modelo até então inexistente no Sistema Jurídico Nacional”. (Nunes R. , 2019)

Ademais, estabeleceu como premissas basilares o princípio da boa-fé, transparência, proporcionalidade, dentre outros, possuindo inúmeras inovações processuais e institutos protetivos, como a inversão do ônus da prova, a vulnerabilidade presumida do consumidor, dentre outros.

Vale ressaltar que seu surgimento ocorreu de maneira especial e divergente das demais leis vigentes no Brasil, pois sua elaboração se deu após o comando normativo expresso do artigo 48 do ADCT, tornando evidente sua suma importância no direito brasileiro.

O instituto da revisão ou rescisão contratual nas relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, baseia-se na Teoria do rompimento da base objetiva do negócio, ou seja, ele assegura o equilíbrio contratual entre as partes, sem necessitar da existência de um fato imprevisível e extraordinário, bastando apenas o surgimento de um fato superveniente que traga excesso de onerosidade ao consumidor.

Na sistemática do CDC não há necessidade desse exercício todo. Para que se faça a revisão do contrato, basta que após ter ele sido firmado surjam fatos que o tornem excessivamente oneroso. Não se pergunta, nem interessa saber, se, na data de seu fechamento, as partes podiam ou não prever os acontecimentos futuros. Basta ter havido alteração substancial capaz de tornar o contrato excessivo para o consumidor. (Nunes L. A., 2015)

A sua letra fria traz a proteção do contrato totalmente voltada ao usuário, não instituindo qualquer possibilidade de exclusão de responsabilidade do fornecedor, nem mesmo em caso fortuito e a força maior.

Contudo, a doutrina majoritária e jurisprudências atuais, consolidou o entendimento de que em *caso fortuito externo*, ou melhor, nas hipóteses em que o risco não seja inerente à atividade econômica desempenhada pelo fornecedor (acontecimento imprevisível, totalmente desconexo dos riscos da atividade ofertada) poderá excluir o dever de responsabilização do mesmo perante o consumidor em virtude da inadimplência.

(...) quando o Código de Defesa do Consumidor afasta a força maior e o caso fortuito, certamente os está afastando quando digam respeito aos elementos intrínsecos ao risco da atividade do transportador, ou seja, o fortuito interno.

Contudo, quando se trata de fortuito externo, está se fazendo referência a um evento que não tem como fazer parte da previsão pelo empresário na determinação do seu risco profissional. A erupção de um vulcão é típica de fortuito externo porque não pode ser previsto. Ocorre igualmente em caso de terremoto ou maremoto (ou, como se diz modernamente, tsunami). E, claro, o mesmo se dá na eclosão de uma pandemia, como está da Covid-19. (Nunes L. A., 2020)

Desse modo, podemos admitir que o Código de Defesa do Consumidor traz a hipótese de relativização de suas imperativas legais, de maneira excepcional nos casos de fortuito externo, como é o caso da pandemia de coronavírus, a qual não havia qualquer previsão do fornecedor ou consumidor sobre o que iria surgir no momento em que a relação de consumo fora celebrada. Entretanto, para resolução destas lides, muitas vezes é imprescindível o judiciário, haja vista que em raros casos as partes entram em consenso para efetivar a revisão ou rescisão contratual.

Ao excluir o dever de indenizar, o judiciário deverá manter seus esforços para que tenha a manutenção da relação de consumo pactuada, evitando mudanças unilaterais que privilegiam apenas um dos lados (consumidor ou fornecedor), mantendo as condições da relação de consumo vigentes ao momento em que fora celebrada, evitando que uma das partes leve vantagem sobre a outra, ou que se mantenha a onerosidade excessiva.

Sabe-se que a pandemia é um fato imprevisível, que afetou a todos diretamente, logo, tem sido orientado as partes para que busquem agir de

acordo com os princípios da boa-fé contratual e proporcionalidade, buscando ao máximo manter a essência da relação pactuada.

“Numa guerra ou catástrofe, todos terão que perder um pouco para que todos possam ganhar. Somente com harmonia e solidariedade conseguiremos superar essa crise, preservando as estruturas econômicas capazes de reativar as relações contratuais no futuro. Boa fé e harmonia, no lugar de conflito. Caminho mais seguro para sairmos da crise com o menor prejuízo que nos for possível.” (Capez, 2020)

Ademais, foram editadas algumas medidas legislativas inéditas para regulamentarem em setores específicos durante a pandemia, as quais relativizam expressamente a regra geral do CDC, firmando ainda mais o entendimento doutrinário de relativização em caso fortuito externo.

3. MEDIDAS LEGISLATIVAS IMPOSTAS PARA REDUÇÃO DO IMPACTO ECONÔMICO CAUSADO PELA PANDEMIA:

Conforme preteritamente relatado, com o advento da pandemia, foram implementadas diversas medidas restritivas governamentais para manter o distanciamento social, infringindo diretamente na economia brasileira.

Desse modo, a fim de assegurar o equilíbrio econômico e os princípios da equidade e proporcionalidade, previstos pela Carta Magna, foram editadas leis específicas para regulamentação dos setores mais atingidos, relativizando, inclusive, o Código de Defesa do Consumidor em algumas hipóteses.

3.1. LEI Nº 14.046, DE 24 DE AGOSTO DE 2020 (REGULAMENTAÇÃO AOS CONTRATOS DE CONSUMO REFERENTES AOS SETORES DE CULTURA E TURISMO):

Conforme conhecimento público, o coronavírus transmite-se facilmente pelo contato físico ou pelo ar, portanto, as empresas prestadoras de serviços de turismo e cultura foram grandemente impactadas, pois estando à tona a pandemia, as políticas mundiais aconselharam as pessoas a manterem-se em casa, sem exposição a viagens, museus, shows, teatros etc.

Ademais, foram impostas vastas medidas governamentais que rotineiramente impediam esses setores de funcionarem normalmente, a fim de

evitar aglomerações, como por exemplo a imposição da redução de carga horária, impedimento de funcionamento durante períodos de *Lock Down*, redução da capacidade de atendimento, dentre outras.

Essas medidas foram instituídas com o dever de serem cumpridas, sob pena de responsabilização do fornecedor em caso negativo, impondo sanções como: a imputação de crime de desobediência, multa, cassação de alvará de funcionamento, dentre outras, gerando uma grande incerteza da confiabilidade nesses serviços, fazendo com que os consumidores realizassem imensuráveis pedidos de cancelamento ou adiamento dos pactos anteriormente celebrados.

Assim, a fim de amenizar o desequilíbrio financeiro fora implantada a Medida Provisória 948/20 que posteriormente foi convertida na lei n° 14.046/2020, dispondo sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise em virtude da pandemia de coronavírus nos setores do turismo e de cultura, trazendo em seu texto legal a possibilidade de relativização dos contratos consumeristas referentes a estes setores.

Primordialmente, a referida lei estabeleceu que as partes poderão adiar ou cancelar os contratos de consumo até 31 de dezembro de 2021, incluindo shows e espetáculos, sem o fornecedor estar obrigado a reembolsar integralmente os valores pagos pelo consumidor, caso assegure alguma das seguintes hipóteses: a remarcação dos serviços, eventos, reservas e a disponibilização de crédito para o uso ou o abatimento do consumidor na compra de outros serviços, reservas ou eventos disponíveis.

Posteriormente, a MP n.º 1036 de 2021 estendeu os prazos dela, deixando instituído que as remarcações dos respectivos serviços supracitados poderão ser agendadas até a data limite de 31 de dezembro de 2022.

Dessa forma, mesmo que o consumidor não aceite as hipóteses previstas nessa legislação, ele não terá direito ao reembolso integral, haja vista o advento dessa lei ordinária, que possui força legislativa específica, dado que o dispositivo regulamentador do CDC está temporariamente suspenso nesses casos específicos. Portanto, caberá ao fornecedor cumprir com algumas das possibilidades previstas e estará regular em sua obrigação.

Quanto a extensão o artigo 3º, traz que as hipóteses abordadas serão aplicadas igualmente aos contratos de serviços turísticos, cinemas, teatro e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.

Não obstante, o legislador trouxe aos casos em evidência a isenção das multas contratuais, da reparação por danos morais e das imposições das penalidades previstas no artigo 56 do CDC, uma vez que com a entrada em vigor da respectiva lei, as relações de consumo desses setores, atingidas pela pandemia, serão abrangidas pela isenção do caso fortuito.

Por fim, a mencionada lei trouxe de modo expreso que caso o fornecedor não atenda nenhuma das hipóteses expostas para o equilíbrio contratual, deverá arcar com o ressarcimento integral pago pelo consumidor, atualizado monetariamente. Essa previsão gerou uma grande discussão doutrinária, pois ao estabelecer esta sanção como exceção da regra geral, acarretou um confronto direto com as diretrizes dos direitos do consumidor que estabelece esse direito como regra geral.

Nesse panorama, alguns doutrinadores sustentam que essa lei deixou os consumidores desprotegidos, beneficiando apenas os fornecedores, de forma a gerar um desequilíbrio das relações de consumo. Porque, frisa-se, a regra geral nas relações de consumo traz o consumidor como parte vulnerável a ser protegida pelo Estado, inclusive em situações imprevisíveis que afetem diretamente a relação pactuada.

A lei aprovada está dizendo que o reembolso não é mais uma opção, somente se for impossível para o fornecedor. Mas esta opção deve ser do consumidor e não do fornecedor. O artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, diz que a opção pelo ressarcimento deve ser do consumidor. O Procon vai estudar se este desequilíbrio viola a Constituição e o que podemos fazer quanto a isso. A pandemia não pode servir de desculpa para o fornecedor descumprir a Lei do Consumidor. O dispositivo desequilibró a relação de consumo.

É trágico especialmente para famílias que fizeram o planejamento de uma viagem, porque elas ficam inteiramente nas mãos das empresas. Essa lei vai oficializar o calote aos consumidores. Embora seja conflitante com o CDC, são duas leis ordinárias. E, no Judiciário, não vai ser fácil solucionar os conflitos. (Capez, 2020)

Contudo, não obstante as críticas doutrinárias, até o presente momento, não existe nenhuma ação direta de inconstitucionalidade impetrada contra a respectiva lei, portanto, está em vigor, sendo utilizada pelo poder judiciário em

diversas demandas sobre o tema, relativizando de fato a norma geral do Código de Defesa do Consumidor, sendo sua instituição justificada exclusivamente pelo estado de calamidade pública presente no país, fazendo, portanto, que a revisão dos contratos abrangidos pela respectiva lei possa ter tutela jurisdicional contrária à estabelecida na norma consumerista, durante este período de pandemia de coronavírus.

3.2. LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020 (REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO):

A lei 14.010 de 2020 possui como finalidade a regulamentação transitória e emergencial das relações jurídicas de direito privado frente a pandemia, trazendo expressamente em seu texto legal que as suas disposições normativas não revogam, nem alteram o texto legal do Código Civil, apenas suspende-os, possuindo, portanto, um efeito repristinatório automático.

Partindo da análise de seus principais impactos nas relações privadas, o artigo 3º, traz a ocorrência do impedimento ou suspensão da prescrição e decadência nos contratos regidos pelo Código Civil, durante o período de 10 de junho de 2020 até 30 de outubro de 2020, ou seja, durante quatro meses e vinte dias. Importa ressaltar que durante esse período supracitado, as hipóteses de suspensão e impedimento são presumidas, sendo uma importante “janela” prescricional a ser notada pelos juristas.

Vale ressaltar que as diferenças de impedimento e suspensão da prescrição são muito discretas, possuindo diferença apenas em seu termo inicial “(...) *no impedimento, o prazo nem chegou a correr; enquanto na suspensão, o prazo, já fluindo, “congela-se”, enquanto pendente a causa suspensiva*” (Gagliano & Oliveira, 2021).

O fundamento implícito do legislador ao editar esse dispositivo normativo é de que, assim, as pessoas não sejam obrigadas a se locomover para garantir as documentações em repartições públicas, contratar advogados, garantir provas, dentre outros meios, a fim de promover ações judiciais, evitando-se aglomerações e mantendo o isolamento social.

Para a continuidade da análise da RJET, se faz necessário o esclarecimento de que ela foi parcialmente vetada pelo poder executivo, quando seu projeto foi para a aprovação, de forma que o artigo 4º, 6º e 9º perderam sua eficácia em um primeiro momento. Contudo, posteriormente, passou-se pelo reexame do poder legislativo que, por sua vez, em 20 de agosto de 2020 entendeu pelo não provimento do veto, fazendo, portanto, os artigos serem mantidos, ganhando a eficácia plena a partir deste momento.

Sem prejuízo, e consoante prestigiosa doutrina, o veto não significa uma rejeição definitiva do projeto e, conseqüentemente, a sua morte e sepultamento. O veto, no ordenamento jurídico brasileiro, tem efeito suspensivo, uma vez que superável. O Poder Executivo, ao vetar um dispositivo, sujeita-o a reexame pelo Poder Legislativo, alongando, assim, o processo legislativo, levando à necessária reapreciação do projeto pelo Congresso à luz das razões políticas ou jurídicas que levaram ao veto presidencial. (Gama & Neves, 2020)

Assim, o artigo 6º da RJET, em vigor, dispõe que os impactos da pandemia nas relações contratuais não possuirão efeitos retroativos, logo, jamais poderão ser invocados como justificativas para inadimplências contratuais pretéritas ao surgimento da pandemia no Brasil. Entendimento que a jurisprudência majoritária já havia consolidado sobre esse tema.

“(…) os transtornos da pandemia não poderiam justificar problemas ocorridos anteriormente, durante a execução contratual. Por exemplo, num contrato de locação, se o inquilino deixou de pagar o aluguel de novembro de 2019, ele não poderá, em hipótese alguma, invocar a pandemia que só atingiu o Brasil a partir de fevereiro de 2020 como um evento fortuito ou de força maior. Assim, não haveria como ele exculpar-se em relação àquela prestação inadimplida ou isentar-se de continuar suportando os encargos moratórios respectivos.” (Gagliano & Oliveira, Continuando os comentários à Lei da Pandemia (Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 - RJET)., 2020)

Dessa forma, embora o legislador reconheça que a pandemia impactou praticamente todas as relações contratuais do país, a mesma poderá apenas servir de justificativa para os casos que ocorreram em razão dela, e não para demandas pretéritas, evitando o enriquecimento ilícito ou imotivado.

Na sequência, o artigo 7º da referida norma, também se pronuncia de modo claro o que a doutrina e jurisprudência majoritária já haviam decidido, ou seja, traz a inviabilidade das variações cambiais, monetárias ou aumento da inflação como fatos imprevisíveis que tragam as partes o direito de revisão contratual.

Vale ressaltar que, o supracitado artigo não comporta as hipóteses de hiper desvalorização cambial ou monetária ou hiper inflação, de modo que, estando fora da previsibilidade esperada por um “homem médio”, tornam-se fatos imprevisíveis, sujeitos a aplicação da revisão contratual. Ademais, conforme dispõe o § 1º do mesmo artigo, em nenhuma hipótese esse dispositivo se aplicará ao Código de Defesa do Consumidor ou à Lei do Inquilinato, haja vista que essas tutelam direitos de partes vulneráveis, da qual não necessita de fato imprevisível para obter a revisão.

“Realmente, é digno de elogios o § 1º do art. 7º da Lei do RJET, pois, à semelhança do que sucede com os consumidores, o inquilino também é, em geral, parte vulnerável no contrato de locação e, por isso, deve ser protegido de correções monetárias que tornem o aluguel manifestamente desproporcional.” (Gagliano & Oliveira, Continuando os comentários à Lei da Pandemia (Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 - RJET), 2020)

Em relação aos impactos no Código de Defesa do Consumidor, vale ressaltar a relativização do artigo 49 do CDC, que traz por força legal o direito de arrependimento, o qual a RJET, em seu artigo 8º, trouxe a impossibilidade de exercício deste direito sob os produtos perecíveis ou de consumo imediato e medicamentos, a fim de assegurar as corretas normas de higiene e segurança aos consumidores.

Importa ressaltar que os posicionamentos jurídicos perante os supracitados produtos já estavam consolidados nas doutrinas jurisprudências majoritárias, assim, com o advento desse artigo tornou-se mais harmônico o entendimento, pois não é razoável, por exemplo, o consumidor devolver um prato de comida para o jantar após 7 dias da compra, porque afetaria toda a qualidade e a segurança do produto.

De maneira análoga ao já citado art. 3º, o artigo 10º da RJET traz a expressa normativa: “*suspendem-se os prazos para aquisição de propriedade imobiliária ou mobiliária na forma de usucapião, a partir da entrada em vigor desta lei, até 30 de outubro de 2020*”. Vale evidenciar que, não se trata de hipótese de interrupção, mas sim de suspensão, ou seja, a partir de 30 de outubro de 2020 a prescrição e decadência voltou a correr normalmente (retirando o período de junho até outubro, cerca de 5 meses).

Com isso, tem-se uma importante “janela” de suspensão do prazo prescricional. Em ações de declaração de usucapião, por exemplo, será de grande valor, pois se as partes não apreciarem esse período importantíssimo referido na lei, poderá resultar em improcedência do pedido, haja vista não ter todo o período necessário imposto pelo Código Civil, para adquirir a propriedade, e como consequência, poderá ter seu futuro direito protestado pelo atual proprietário do direito real.

O artigo 15 da RJET, dispôs sobre a prisão civil por dívida alimentícia, deixando-a suspensa até 30 de outubro 2020, em razão da pandemia de coronavírus. A justificativa para tanto está no sentido de que essa modalidade de prisão não se trata de uma punição, mas sim de uma correção, sendo desproporcional impor o inadimplente a uma prisão, expondo sua saúde à contaminação do vírus, graças as aglomerações das unidades carcerárias. Ademais, nesse período muitas das vezes o inadimplente não tinha culpa do não pagamento, dado que ocorreu em virtude dos impactos econômicos da pandemia, afetando seu rendimento mensal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPERAÇÃO DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N.º 691/STF. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID 19). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL. 1. Controvérsia em torno da regularidade da prisão civil do devedor inadimplente de prestação alimentícia, bem como acerca da forma de seu cumprimento no momento da pandemia pelo coronavírus (Covid 19). 2. Possibilidade de superação do óbice previsto na Súmula n.º 691 do STF, em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o que não ocorre no caso dos autos. 3. Considerando a gravidade do atual momento, em face da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), a exigir medidas para contenção do contágio, foi deferida parcialmente a liminar para assegurar ao paciente, o direito à prisão domiciliar, em atenção à Recomendação CNJ nº 62/2020. 4. **Esta Terceira Turma do STJ, porém, recentemente, analisando pela primeira vez a questão em colegiado, concluiu que a melhor alternativa, no momento, é apenas a suspensão da execução das prisões civis por dívidas alimentares durante o período da pandemia,** cujas condições serão estipuladas na origem pelos juízos da execução da prisão civil, inclusive com relação à duração, levando em conta as determinações do Governo Federal e dos Estados quanto à decretação do fim da pandemia (HC n.º 574.495/SP). 5. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. (destaque intencional)

(STJ - HC: 580261 MG 2020/0109941-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2020).

Destarte, o artigo 16 da RJET deixou previsto a dilação de prazo para instauração de processo de inventário e partilha, assim, as sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro terá seu termo dilatado até 30/10/2020, estendendo o respectivo prazo para os casos em que a morte do autor da herança tenha ocorrido a partir do início de fevereiro, flexibilizando o prazo geral de 2 meses previsto no código civil para a realização deste ato, sob o fundamento de que diante o cenário pandêmico, seria dificultoso as partes providenciarem todos documentos necessários para a realização do respectivo procedimento.

CONCLUSÃO:

A pandemia, indubitavelmente, está sendo um dos maiores desafios já enfrentados pela humanidade, em virtude da abrupta crise social e econômica gerada em razão de seus efeitos, os quais levarão um vasto tempo para regularizar.

Desse modo, embora algumas das medidas legislativas editadas durante a pandemia para o combate de seus impactos contrariem a regra geral dos códigos regulamentadores, deve-se entender que o momento é de evitar o tecnicismo e garantir a verdadeira função social dos contratos, implementando o princípio da boa-fé de modo efetivo, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e assegurar o cumprimento do objetivo primordial do pacto celebrado.

A lei 14.046 de 2020, foi de grande importância nesse momento de crise, pois sem ela, provavelmente, o país estaria diante de falências em massa das empresas de cultura e turismo. Noutro turno, a lei 14.010 de 2020 consolidou o entendimento de que o momento é excepcional, assegurando a relativização de alguns dispositivos do Código Civil e CDC, com a finalidade de manter o isolamento social e a possibilidade de defesa dos envolvidos.

Assim sendo, as referidas leis editadas neste período possuem grande relevância para manter a igualdade contratual, pois a pandemia se trata de um acontecimento fortuito, ou seja, que não contempla os riscos dos negócios pactuados, logo, deve-se assegurar mais flexibilização no momento de aplicação das sanções pelas eventuais inadimplências das partes.

4. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – HC: 580261 MG 2020/0109941-8, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Turma do STJ, Data de publicação: 08/06/2020.

Bortone, J. D. (09 de 05 de 2020). *Covid-19 e o aumento da judicialização*. Fonte: editorajc.com.br: <https://editorajc.com.br/covid-19-e-o-aumento-da-judicializacao/>

Capez, F. (28 de 04 de 2020). *Coronavírus: efeitos jurídicos nas relações de consumo*. Fonte: conjur.com.br: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-28/capez-efeitos-juridicos-coronavirus-relacoes-consumo>

Capez, F. (28 de 04 de 2020). *Coronavírus: efeitos jurídicos nas relações de consumo*. Fonte: conjur.com.br: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-28/capez-efeitos-juridicos-coronavirus-relacoes-consumo>

Capez, F. (03 de 09 de 2020). *Lei que desobriga o reembolso de shows e pacotes turísticos fere CDC*. Fonte: Idec- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/lei-que-desobriga-o-reembolso-de-shows-e-pacotes-turisticos-fere-codigo-de-defesa>

Carranço, T. (22 de 04 de 2021). *Auxílio emergencial: Com benefício reduzido em 2021, Brasil terá 61 milhões na pobreza*. Fonte: Economia Uol: <https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2021/04/22/auxilio-emergencial-pobreza-valor-menor-estudo-made-usp.htm>

Cavassini, V. M. (8 de 10 de 2020). *Da possibilidade de revisão de contratos em decorrência da pandemia de covid-19 (coronavírus) e a aplicabilidade da teoria da imprevisão*. Fonte: migalhas.com.br: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334653/da-possibilidade-de-revisao-de-contratos-em-decorrencia-da-pandemia-de-covid-19--coronavirus--e-a-aplicabilidade-da-teoria-da-imprevisao>

Coelho, G. M., & Nori, M. P. (18 de Abril de 2020). *Os impactos da Covid-10 nas relações de consumo: quem deverá arcar com os prejuízos?* Fonte: Machado Meyer: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/imprensa-ij/os-impactos-da-covid-19-nas-relacoes-de-consumo-quem-devera-arcar-com-os-prejuizos>

Costa, F. R. (2007). *Direito Contratual Frente ao Código de Defesa do Consumidor e Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense.

Darlan Alvarenga, G. (06 de Abril de 2021). *Brasil deve cair para 13ª posição entre maiores economias do mundo este ano, aponta FMI*. Fonte: g1.globo.com: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/04/06/brasil-deve-cair-para-13a-posicao-entre-maiores-economias-do-mundo-este-ano-aponta-fmi.ghtml>

Donizetti, E., & Quintella, F. (2020). *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Atlas.

Gagliano, P. S., & Filho, R. P. (2020). *Novo curso de direito civil, volume 4: contratos - 3ª ed. unificada*. São Paulo: Saraiva Educação.

Gagliano, P. S., & Oliveira, C. E. (09 de 09 de 2020). *Continuando os comentários à Lei da Pandemia (Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 - RJET)*. Fonte: jus.com.br: <https://jus.com.br/artigos/85303/continuando-os-comentarios-a-lei-da-pandemia-lei-n-14-010-de-10-de-junho-de-2020-rjet>

Gagliano, P. S., & Oliveira, C. E. (21 de junho de 2021). *Comentários à Lei da Pandemia (Lei 14.010/2020)*. Fonte: flaviotartuce.jusbrasil.com.br: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/859582362/comentarios-a-lei-da-pandemia-lei-14010-2020>

Gama, G. C., & Neves, T. F. (21 de 08 de 2020). *A correção dos equívocos dos vetos na Lei da Pandemia nas relações privadas*. Fonte: genjuridico.jusbrasil.com.br: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/915963761/a-correcao-dos-equivocos-dos-vetos-na-lei-da-pandemia-nas-relacoes-privadas>

Lei n.º 14.046/2020, de 24 de agosto de 2020. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14046.htm; acesso em 18/06/2021 às 18:54.

Lei n.º 14.010/2020, de 10 de junho de 2020. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm; acesso em 20/06/2021 às 12:15.

Lei n.º 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm; acesso em 25/06/2021 às 17:32.

Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm;
acesso em 29/06/2021 às 13:21.

Nunes, L. A. (2015). *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 8ª edição. São Paulo: Saraiva.

Nunes, L. A. (16 de 03 de 2020). *O coronavírus e as viagens e hospedagens: os direitos envolvidos*. Fonte: migalhas.com.br:
<https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/321815/o-coronavirus-e-as-viagens-e-hospedagens--os-direitos-envolvidos>

Nunes, R. (2019). *Curso de Direito do Consumidor - 13ª ed.* São Paulo: Saraiva Educação.

Oliveira, E. (17 de 03 de 2021). *Escolas fechadas poderão afetar leitura de 7 em cada 10 estudantes do Brasil, diz Banco Mundial*. Fonte: g1.globo.com:
<https://g1.globo.com/educacao/volta-as-aulas/noticia/2021/03/17/escolas-fechadas-poderao-afetar-leitura-de-7-em-cada-10-estudantes-do-brasil-diz-banco-mundial.ghtml>

Oliveira, J. E. (2010). *Código Civil Anotado e Comentado 2ª Edição*. Rio de Janeiro: Forense.

Riveira, C. (05 de 03 de 2021). *De arroz a gasolina: por que a inflação virou o problema que faltava ao Brasil em 2021*. Fonte: exame.com:
<https://exame.com/economia/pandemia-crise-e-desemprego-agora-a-inflacao-se-tornou-a-ameaca-que-faltava-no-brasil/>

Tartuce, F. (2011). *Quais os princípios que fundamentam o código civil de 2002?* Fonte: flaviotartuce.jusbrasil.com.br:
<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121820128/quais-os-principios-que-fundamentam-o-codigo-civil-de-2002>

TJSP, C. S. (04 de 02 de 2021). *TJSP na Mídia: Corregedoria inicia projeto-piloto de audiências de custódia virtuais*. Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=63238>

Valor, L. C. (27 de 05 de 2021). *Taxa de desemprego no Brasil bate recorde no primeiro trimestre.* Fonte: valorinveste.globo.com: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/05/27/taxa-de-desemprego-no-brasil-bate-recorde-no-primeiro-trimestre.ghtml>

Ventura, M. (27 de 01 de 2021). *Dívida pública ultrapassa R\$ 5 tri pela primeira vez na história, por gastos na pandemia como o auxílio emergencial.* Fonte: O globo economia: <https://oglobo.globo.com/economia/divida-publica-ultrapassa-5-tri-pela-primeira-vez-na-historia-por-gastos-na-pandemia-como-auxilio-emergencial-24857430>